

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

### **PROJETO DE LEI N° 6.497, DE 2006.**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a máquinas, aparelhos, instrumentos e acessórios de uso agrícola.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** Deputado EDMAR ARRUDA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 6.497, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, propõe a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para máquinas, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

O texto do referido projeto de lei é composto por dois artigos, sendo que o parágrafo único do artigo 1º dispõe que o poder executivo definirá em regulamento as posições da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados e as condições em que se aplicará o disposto no caput.

Em apenso encontra-se o projeto de Lei n 6.983, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Paulo Magalhães, que trata igualmente sobre a isenção do IPI para máquinas agrícolas e além dessa propõe ainda a isenção do referido imposto para veículos utilitários de uso exclusivo na atividade agropecuária, estabelecendo em seu artigo 2º a vedação de transferências e utilização dos referidos produtos para atividades diversas da prevista no caput, pelo prazo de três anos, salvo para pessoas que se qualifiquem para o gozo do mesmo benefício, sob pena de incidência do imposto outrora isento e multa de 50% sobre o valor devido dos tributos (§1º do artigo 2º).

Ao Projeto principal foi apresentado um substitutivo pelo Deputado Dilceu Sperafico que mesclou as disposições do projeto principal e do apensado, consolidando os produtos beneficiados por ambos, mantendo-se a restrição de exclusiva utilização para atividade agrícola bem como a vedação de transferência dos produtos a terceiros, na forma do substitutivo, contrario ao proposto no apenso (projeto de Lei n° 6.983, de 2006), a vedação se estende também aos terceiros se qualifique para usufruição do mesmo benefício.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que aprovou, com substitutivo, os Projetos de Lei n° 6.497 e 6.983 ambos de 2006, nos termos do parecer do relator, Deputado Dilceu Sperafico, contra os votos dos Deputados Anselmo de Jesus e Domingos Dutra.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme preconiza o artigo 32, X, “h”, cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA)”.

Os Projetos supramencionados buscam estruturar e impulsionar a agricultura nacional, diante da incidência de alta carga tributária que onera os insumos da

produção agrícola, através da desoneração do IPI conforme proposto. Entretanto, as desonerações de tributos não podem ocorrer de forma descriteriosa, pois os impactos fiscais e orçamentários podem afetar a rentabilidade e manutenção de vários setores, inclusive o agrícola.

Conforme a LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Verifica-se que os projetos em apreço instituem incentivos fiscais que, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

A súmula nº 1 de 2008, editada por dessa dnota Comissão de Finanças e Tributação- CFT, reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autoritativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Conforme supradito as proposições acarretam renúncia fiscal de forma que devem cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que dispõe em seu art. 14 sobre a exigência indispesável de que a proposição esteja acompanhada da estimativa do

impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Nesse sentido, diante dos dispositivos legais supramencionados, a exigência de compatibilidade dos Projetos de Lei com a LDO, LOA e PPA é essencialmente indispensável que se cumpra ao menos uma das medidas impostas pela LRF, não cabendo a possibilidade de postergação dessas medidas. O não cumprimento das normas resultou na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, haja vista que a finalidade pretendida pelos projetos sob análise acarretarão alterações nos Orçamentos Públicos sem a devida previsão orçamentária e contrariando o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Assim, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, das mencionadas propostas, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.497, de 2006, de seu apensado Projeto de Lei nº 6.983, de 2006 e do substitutivo aprovado pela -** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), ficando assim **dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Edmar Arruda

Relator